



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb...

Sessão de 22 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 302-31.689

Recurso n.º 111.193 - Proc. 10711/001092/88-15

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria na descarga. O cálculo do imposto se processa pelos padrões vigentes à data do lançamento (art. 107 e § único do RA). A multa fiscal é excluída, "in casu", face à denúncia espontânea do sujeito passivo (art. 138 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente; no mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, quanto à multa, para considerá-la excluída por denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN), e, pelo voto que qualifica, negar provimento, quanto à exigência tributária, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Roberto Velloso, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1989.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator


MÁRIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 NOV 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menuisier e José Sotero Telles de Menezes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.193 - ACÓRDÃO Nº 302-31.689

RECORRENTE; AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

RELATÓRIO

Trata-se de Conferência Final de Manifesto, pela qual foi apurada falta de volumes, exigidos imposto e multa ao art. 106 II "d" do DL 37/66.

Impugnado o feito, foi, concomitantemente, efetuado o depósito do valor do imposto face a anterior denúncia da infração, pelo sujeito passivo.

Daí a decisão singular (fls. 68 e sgs.), lida em sessão e assim ementada:


"Conferência final de manifesto 1.108/87. Apurada falta de volumes na descarga. Feito procedente, em parte."

A ação fiscal foi parcialmente procedente vez que o tributo originariamente exigido ficou reduzido, em razão de novos cálculos.

No recurso voluntário (fls. 76 e sgs.), lido em sessão, alega-se, em síntese:

- a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- b) mercadoria importada com isenção nada havendo que indenizar.
- c) denúncia espontânea da infração que elide a multa.
- d) dólar fiscal aplicado incorretamente, com inobservância da data real do fato gerador.

É o relatório.



V O T O

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva com fulcro em inúmeros julgados desta Câmara.

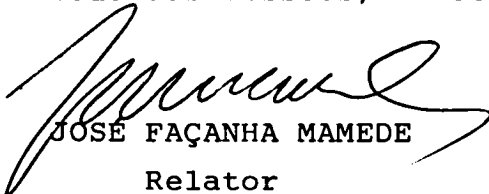
Quanto à invocada isenção de imposto, convém lembrar os reiterados julgamentos desta Câmara e da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendem não ser o favor fiscal transferível para a pessoa do transportador.

Relativamente ao cálculo do imposto, entendo-o correto visto que efetuado com base em disposição do Regulamento Aduaneiro. Este, aliás, vem sendo o teor dos julgamentos deste Conselho.

A multa fiscal é porém, incabível pois a infração foi objeto de denúncia espontânea do sujeito passivo, conforme a prova dos autos e o apoio das disposições do art. 138 do CTN.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, apenas para declarar excluída a penalidade, face à denúncia espontânea.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1989.


JOSE FAÇANHA MAMEDE
Relator